



Publicado D.O.E.

Em 24/01/07

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/04--

PROCESSO TC – 03.890/03 **DOCUMENTO TC – 06.391/05**

Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LAGOA, correspondente ao exercício de 2004. Irregularidade; imputação de débito aos vereadores por excesso na remuneração; assinatura de prazo para recolhimento voluntário do débito; recomendação ao atual gestor.

ACORDÃO APL-TC- 908 /2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-03.890/03 (DOC. TC – 06.391/05), analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LAGOA, sob a Presidência do Vereador OLÍMPIO DA SILVA PEREIRA e emitiu o relatório de fls. 202 a 211, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$211.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara e a despesa executada no exercício, foram de R\$186.572,40 e R\$187.102,99, respectivamente, gerando déficit de R\$530,59, observando-se que foram contabilizadas na despesa as obrigações patronais, no valor de R\$14.681,90, feitos tais registros, o déficit passa para R\$15.212,49, o equivalente a 8,15% das transferências recebidas.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 8,65% da receita tributária e transferências, não atendendo o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 4,34% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 62,40% das transferências recebidas, superior ao limite disposto no artigo 29-A, § 1º., da Constituição Federal.
 - 1.1.06. Houve despesa não licitada, no valor de R\$12.000,00, o equivalente a 6,41% da despesa total.
 - 1.1.07. A receita e despesa extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$6.527,11 e R\$2.918,60, representadas por restos a pagar e consignações diversas.
 - 1.1.08. Houve insuficiência financeira no valor de R\$21.843,77, tendo em vista que o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte é apenas R\$3.077,93 e os compromissos de curto prazo de R\$24.921,70, salientando-se que neste total foram incluídos os valores de R\$8.136,80 e R\$14.681,90, relativos a consignações e obrigações patronais não registradas.
 - 1.1.09. O balanço patrimonial apresenta incorreção quanto à incorporação de bens móveis e imóveis e não registro de obrigações patronais.
 - 1.1.10. O demonstrativo da dívida flutuante está incorretamente elaborado, porquanto não registrou os valores das consignações retidas e não recolhidas ao Instituto de Previdência e as obrigações patronais do exercício.
 - 1.1.11. Houve excesso de R\$8.000,00 na remuneração recebida pelos vereadores, dada a extrapolação do valor fixado no instrumento normativo (Lei nº 02/2000).

--continua à pág. 02/04--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/04--

- 1.1.12. Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º. semestres foram encaminhados a este Tribunal dentro no prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 440/03, mas com informações não compatíveis com as apresentadas na Prestação de Contas; ambos não foram publicados.
 - 1.1.13. Não houve retenção, nem recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por parte do empregado e empregador, incidentes sobre a remuneração dos vereadores.
 - 1.1.14. Quando da inspeção realizada, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2005, restaram constatados o impedimento por parte do Presidente da Câmara, Sr. Olímpio da Silva Pereira, da tramitação de projeto de lei do Poder Executivo e o desaparecimento do livro de ato das sessões plenárias, cuja guarda era da responsabilidade do referido Senhor.
- 1.02. Notificados os interessados, apenas o Sr. Olimpio da Silva Pereira veio aos autos mais de uma vez e apresentou defesa e documentação (fls. 230 a 247/257/259/262 a 264/290 a 301), analisadas pelo órgão técnico deste Tribunal que em seu último pronunciamento (fls. 303 a 308) retificou para R\$530,59, o valor do déficit orçamentário; deixou de incluir como irregularidade a não contabilização das obrigações patronais, dada a possibilidade de parcelamento da dívida para com o INSS; entendeu elididas as irregularidades quanto à: insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Balanço Patrimonial incorretamente elaborado e entendeu inalteradas as demais irregularidades.
 - 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº. 402/07 da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela irregularidade das contas, atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, imputação do débito ao ex-Presidente e aos vereadores, nos termos apurados pela Auditoria; aplicação de multa ao gestor; remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e conhecimento ao INSS acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciárias.
 - 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes, após análise pela Auditoria da defesa apresentada, são necessárias as observações a seguir:

Quanto à despesa total do Poder Legislativo que representou 8,02% da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior, cujo percentual ultrapassou 0,2% o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal – a diferença a maior correspondente a R\$563,75, teria sido ocasionada pelo empenhamento e pagamento a maior de despesas que, após reconhecimento do erro, houve a devida devolução dos recursos à conta bancária da Câmara, tendo o valor sido registrado na receita extra-orçamentária. Às fls. 265 a 275 dos autos, foi acostada a documentação comprobatória (cópia de depósito bancário, guia de receita extra-orçamentária, demonstrativo financeiro), merecendo portanto, acolhimento os argumentos da defesa, daí conclui-se pela descaracterização da irregularidade.

Por conseqüência, o empenhamento a maior, antes referido, contribuiu para a constatação do déficit orçamentário apontado pelo órgão técnico de instrução, todavia esclarecido o assunto, também se torna inexistente tal irregularidade.

--continua à pag. 03/04--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/04--

No tocante a não retenção e não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos vereadores - a Lei nº 10.887/04 restabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias para os detentores de mandato eletivo não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, todavia a referida lei só passou a surtir efeitos no último trimestre do exercício de 2004, tornando as contribuições exigíveis após o transcurso do período de 90 dias estabelecido pelo texto constitucional - o que ocorreu ainda no exercício de 2004. Dadas as circunstâncias, entendo que a falha não é grave o suficiente para ensejar a irregularidade das contas prestadas.

A despesa não licitada no total de R\$8.200,00, se refere à prestação de serviços na área contábil pela Sra. Ana Maria de Souza Filha. A defesa alegou que esta despesa foi objeto de procedimento de Inexigibilidade, julgada regular por este Tribunal. O argumento não foi acolhido pela Auditoria porque as despesas de que trata tal procedimento licitatório, correspondem ao período de agosto a dezembro/2004 e a despesa questionada refere-se ao período de janeiro a julho/2004, permanecendo assim a irregularidade.

Quanto à não apreciação pelo Poder Legislativo, de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativo à autorização de abertura de crédito suplementar, como bem frisou o Ministério Público junto ao Tribunal, foge à competência desta Corte pronunciar-se sobre a responsabilidade do Presidente da Câmara, devendo ser acionado o Poder Judiciário, que é foro competente para dirimi-la.

No tocante ao desaparecimento do Livro de Atas da Câmara, o "Parquet" também observou não ser da competência deste Tribunal apontar responsabilidades, por tratar de fato punível na forma da legislação penal, sem embargo da apuração da responsabilidade administrativa. No caso, em não tendo havido procedimento específico na Administração, este Tribunal pode considerar o fato como sonegação de documento, punível com multa, desde que não tenha sido excluída a responsabilidade do gestor.

Concernente ao excesso de remuneração, os vereadores Olímpio da Silva Pereira e Antonio Duarte Batista encaminharam a este Tribunal (fls. 299 a 301), pedido de parcelamento do débito em 12 parcelas, merecendo acolhimento tal solicitação, nos termos da Resolução TC - 05/95, alterada pela de nº. 33/97.

Feitas estas observações, as irregularidades não elididas e/ou não justificadas são:

- ✓ Despesa não licitada, correspondente a 4,38% da despesa realizada;
- ✓ incompatibilidade de informações entre os RGF e a PCA;
- ✓ demonstrativo da dívida flutuante incorretamente elaborado;
- ✓ excesso de R\$8.000,00 na remuneração recebida pelos vereadores;

--conclui à pág. 04/04--

208
3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 04/04--

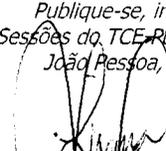
Pelo exposto, o Relator vota pelo atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela irregularidade da prestação de contas, exercício de 2004, da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Vereador OLÍMPIO DA SILVA PEREIRA, imputando o débito de R\$8.000,00 (oito mil reais) aos vereadores, por excesso na remuneração recebida, sendo R\$1.600,00 ao Presidente da Câmara antes referido e R\$800,00 a cada um dos demais vereadores listados às fls. 307/308 dos autos, parcelando-se em 12 (doze) meses, o débito dos Vereadores Olímpio da Silva Pereira e Antonio Duarte Batista; assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias aos demais vereadores para recolhimento do débito imputado; recomendação ao atual gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

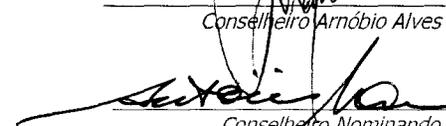
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.890/03 (DOC. TC 06.391/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2004, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de LAGOA, sob a Presidência do VEREADOR OLÍMPIO DA SILVA PEREIRA;***
- II. imputar o débito de R\$8.000,00 (oito mil reais) aos vereadores, por excesso na remuneração recebida, sendo R\$1.600,00 ao Presidente da Câmara antes referido e R\$800,00 a cada um dos demais vereadores listados às fls. 307/308 dos autos, parcelando-se em 12 (doze) meses, o débito dos vereadores Olímpio da Silva Pereira e Antonio Duarte Batista;***
- III. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos demais vereadores para recolhimento do débito imputado;***
- IV. recomendar ao atual gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas.***

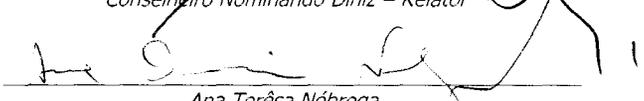
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de abril de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal

207